SIG n. 06.2017.00000372-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado, neste ato por seu Promotor de Justiça, denominado Compromitente, e Município de Rio das Antas, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua do Comércio, 780, Centro, Centro, Rio das Antas/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Ronaldo Domingos Loss, doravante designado Compromissário, e:

Considerando que nos termos do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Lei n. 6.938/81 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - considera "meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;"

Considerando que nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.766/79, a "infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação";

Considerando que constitui obrigação do Poder Público zelar pela regular implementação de referidos projetos, respondendo o Município pelo controle do uso do solo (artigo 30, inciso VIII, da CRFB/88);

Considerando que é dever do Poder Público instaurar políticas de desenvolvimento urbano de forma a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 da CRFB/88);

Considerando o constatado nos autos do Inquérito Civil n. 06.2012.00010984-5, no que tange à ausência de equipamentos urbanos na área desmembrada que deu origem à rua Ceará, no Município de Rio das Antas;

Resolvem celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de



3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

Conduta, com a permissão do artigo 5.°, § 6.° da Lei Federal n.° 7.347, de 24 de julho de 1.985, mediante os seguintes termos:

<u>Cláusula Primeira</u> — O **Compromissário** compromete-se a promover a implementação dos equipamentos urbanos necessários na Rua Ceará, dotando-a, deste modo, no prazo de um ano de:

- a) sistema de captação, drenagem, e escoamento de águas pluviais adequados;
 - b) rede de abastecimento de água potável;
 - c) sistema coletivo de coleta e tratamento para o esgotamento sanitário;
 - d) solução para energia elétrica domiciliar;
 - e) iluminação pública;
 - f) vias de circulação

Parágrafo primeiro – O Compromissário assume a obrigação de apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de um ano da assinatura do presente instrumento, termo de constatação de obras, o qual atestará o cumprimento das obrigações constantes na cláusula primeira;

Parágrafo segundo – O compromissário assume a obrigação de apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de um ano constados a partir desta data, certidões das concessionárias de energia elétrica e água e saneamento, todas devidamente instruídas com fotos e croquis demonstrativos, dando conta do cumprimento das obrigações avençadas;

Cláusula Segunda -Da multa e da execução

O não cumprimento dos ajustes feitos na <u>cláusula primeira e em seus</u> <u>parágrafos, incisos e alíneas</u> implicará ao Compromissário a cominação de <u>multa</u> <u>pecuniária</u> no importe de **R\$ 1.000,00 (mil reais) por obrigação descumprida,** renovando-se a cada mês até cessar a inadimplência, limitando-se ao <u>valor máximo</u> de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por obrigação**;

Parágrafo primeiro – As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o compromissário constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados e/ou realização dos atos irregulares definidos no presente Termo;



3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

Parágrafo segundo – A cominação de multa pecuniária não prejudica a legitimidade do Ministério Público para a execução judicial das obrigações de fazer e não fazer previstas neste Termo, nos termos do art. 814 e seguintes do Código de Processo Civil:

Parágrafo terceiro – Eventual <u>impossibilidade de cumprimento dos prazos</u> <u>fixados neste Termo</u>, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por outro motivo relevante devidamente justificado, deverá ser comunicada a esta Promotoria de Justiça até o **prazo de 15 (quinze) dias** após a sua constatação, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, firmará termo aditivo a este instrumento;

<u>Cláusula Terceira</u> – Disposições Finais

- I. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem prazo de vigência indeterminado e eficácia imediata. O seu efetivo cumprimento será acompanhado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina;
- II. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;
- **III.** Nos casos omissos, aplicar-se-á as Leis 12.651/2012, 13.465/2017, Plano Diretor Municipal e demais leis municipais que versem sobre o uso e ocupação do solo.
- **IV.** Assim, por estarem ajustadas, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.
- V. O Compromissário toma ciência de que, após homologação do Conselho Superior do Ministério Público, este procedimento será arquivado em caixa apropriada na Promotoria de Justiça e será instaurado Procedimento Administrativo de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Caçador, 19 de outubro de 2020.

Rafael Fernandes Medeiros

Ronaldo Domingos Loss

Promotor de Justiça

Prefeito Municipal